

LEI N. 1.312 DE 10 DE MARÇO DE 1.989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV

A Câmara Municipal de Januária decreta e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive, os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributadas.

Art. 5º - Consideram-se também contribuinte:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros produtos destinados a venda direta a consumidor final;

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houve fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, do produto desacompanhado de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - gasolina	2% (dois por cento)
II - álcool hidratado	2% (dois por cento)
III - óleos combustíveis	2% (dois por cento)
IV - gás natural	2% (dois por cento)
V - gasolina de aviação	2% (dois por cento)
VI - querosene de aviação	2% (dois por cento)

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Serviço de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12º - O descumprimento das obrigações principal e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

- a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao dia;
- b) Multa de acordo com o código tributário municipal;
- c) Os infratores não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 13º - O total da arrecadação do imposto instituído por esta lei, será aplicado, obrigatoriamente, na implantação e manutenção do sistema de sinalização de trânsito da cidade de Januária e na ampliação e manutenção das estradas de rodagem do Município.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, EM 10 DE MARÇO DE 1.989

M ^a DA CONCEIÇÃO LIMA MONT'ALTO	HERÁCLITO DIAS BASTOS
PREFEITA MUNICIPAL	OFICIAL DE ADMINIST.